



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

**Nº do processo: 0001399-11.2020.8.03.0000**

**Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO**

### **EMENTA**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RESOLUÇÃO Nº 03/2016-STJ. CONSTITUCIONALIDADE. 1) É cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 2) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. 3) Tese fixada.

### **ACÓRDÃO**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 781ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2021, à unanimidade, admitiu o IRDR e, por maioria, fixou tese de competência deste Tribunal para apreciar e julgar Reclamação em razão de decisão da Turma Recursal de acordo com os pressupostos estabelecidos na Resolução nº 03 do STJ, vencidos os Desembargadores Agostino Silvério e João Lages, que declinavam a competência para o STJ, tudo nos termos dos votos proferidos.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (4º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORC (Presidente, em exercício).

Macapá (AP), 29 de setembro de 2021.

**DESEMBARGADOR CARMO ANTÔNIO**

Relator

#### RELATÓRIO

ALINE CAMILA SILVA LIMA, ALBIANE DE SOUZA OLIVEIRA, ANDERSON



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

MIRANDA MARQUES, ANTONIA FIGUEIRA DA SILVA, ROLZELINO DE ARAÚJO CORREA, JOSÉ ARIOSVALDO PEREIRA GÓES, JOILMA COSTA MALHEIROS, LEIDEMILTON BAI DA ROCHA, ECIO TAVARES DA COSTA, JEFFERSON PRADO FASSI, MIGUEL ARCANGELO PIRES DE VASCONCELOS, CLEMILDO PANTOJA DE DEUS, EUGENIA CAMPOS DO COUTO, JOANA PEREIRA SANTIAGO COSTA, JOICIAL DOS SANTOS, ANDERSON MIRANDA MARQUES e MARIA DO S SILVA DE ARAÚJO, por meio de advogado, requereram a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, almejando a uniformização da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Alegaram, como questão de direito, discussão sobre a competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apontaram que esta Corte, equivocadamente, entende que o Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para processar e julgar as referidas demandas. Asseveraram que tal posicionamento afronta a decisão proferida na RC 39.538-AP, na qual a aludida Corte Superior afirmou ser da competência deste Tribunal o julgamento das reclamações destinadas a dirimir a divergência. Afirmaram que inexistente dúvida sobre a constitucionalidade da Resolução nº 03/16-STJ, que dispõe sobre a competência dos tribunais estaduais para julgamento das reclamações.

Argumentaram que se encontram presentes os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil para a instauração deste incidente, haja vista a multiplicidade de feitos idênticos, sendo evidente a existência de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Por fim, solicitaram a concessão de tutela da evidência diante da comprovação documental do alegado. Instruíram a inicial com a decisão proferida na reclamação nº 39.538-AP e com cópias de procurações.

Indeferiu-se o pedido liminar, por não estarem preenchidos os requisitos legais.

Submetido a julgamento na 34ª Sessão Virtual, este Tribunal admitiu o incidente para firmar tese a respeito do cabimento ou não de reclamação proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Determinada a exposição da tese para que eventuais interessados pudessem se manifestar, não houve ingresso de terceiros no feito.

Em parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela fixação da tese jurídica no sentido de se reconhecer a competência deste Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento das Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Julgamento iniciado na 762ª Sessão Ordinária, realizada em 28.04.2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

É o relatório.

VOTOS

MÉRITO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) — No presente caso, a questão controvertida é o cabimento ou não de reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

De início, cabe explicitar que o art. 105, I, f, da Constituição Federal fixou a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de reclamação para preservação de competência e garantia da autoridade de decisões proferidas pelo próprio.

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

[...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”

Da mesma forma, o art. 988, § 1º, do Código de Processo Civil reforça essa competência:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”.

Todavia, a Corte Superior editou, em 08.04.2016, a Resolução 03/2016-STJ/GP, declinando da competência para os Tribunais de Justiça. Confira-se:

“Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes”

Com base nos dispositivos constitucionais e legais, o plenário este Eg. Tribunal proferiu julgado declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do STJ. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO N. 03 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) A Resolução nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça, ao ditar norma de competência distinta da previstas em lei, padece de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que afronta o artigo 105, I, “f”, da Constituição Federal, que expressamente incumbe ao STJ a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; 2) Ao pretender que as Reclamações sejam julgadas por autoridade que não a constitucionalmente competente a Resolução do STJ viola o princípio do Juiz Natural, corolário do devido processo legal positivados no artigo 5º, LIII e LIV da Carta Magna; 3) Diante da patente inconstitucionalidade, não se conhece da reclamação proposta com amparo na referida Resolução; 4) Reclamação não conhecida.” (RECL nº 0000881-55.2019.8.03.0000, Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, Tribunal Pleno, j. em 19.06.2019)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal asseverou sobre a impossibilidade de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e um tribunal de segundo grau, diante da relação hierárquica entre os entes. Veja-se:

“[...] Bem examinados os autos, deve-se prestigiar o parecer apresentado pelo Procurador-Geral da República, porquanto, como é sabido, inexistente conflito possível entre o STJ e tribunal inferior a ele subordinado por vínculo hierárquico. Assim, o provimento emitido pela Presidente do STJ,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

ordenando ao TJMG a apreciação da reclamação em apreço, deve ser cumprido nos seus estritos termos, não cabendo, por parte do tribunal destinatário, opor-se à determinação por via de conflito. Da mesma maneira, cumpre esclarecer que o conflito negativo de competência não é a via processual adequada para se debater eventual inconstitucionalidade de Resoluções editadas pelos tribunais superiores. Isso posto, não havendo conflito a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, dele não conheço, devendo os autos serem restituídos ao suscitante. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator” (STF, CC 7968, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02.02.2017, publ. em 08.02.2017)

Por esta razão, em mudança jurisprudencial, esta Corte passou a divergir sobre a suscitada inconstitucionalidade, ao argumento de que a Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça deve ser cumprida pelos tribunais inferiores em razão de hierarquia funcional, figurando como delegação de competência. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 03/2016-STJ - HIERARQUIA FUNCIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONHECIMENTO - COBRANÇA INDEVIDA - EXCLUSÃO DO DANO MORAL - INTEMPESTIVIDADE PREMATURA DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO OCORRÊNCIA. 1) O Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que não há inconstitucionalidade na Resolução nº 03/2014-STJ, devendo esta ser cumprida em seus exatos termos por uma questão de hierarquia funcional. 2) Não há que se falar em intempestividade prematura do Recurso Inominado quando interposto antes da decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração, pois o Código de Processual Civil afastou a obrigatoriedade de ratificação do recurso, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.024. 3) Correta é a decisão da Turma Recursal que julga exclui o dano moral da condenação quando ausente a comprovação de lesão a direito da personalidade. 4) Reclamação conhecida por maioria e julgada improcedente por unanimidade.” (RECL nº 0002296-73.2019.8.03.0000, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, Tribunal Pleno, j. em 28.05.2020)

“RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIERARQUIA FUNCIONAL. CONFLITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) O Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que não há inconstitucionalidade na Resolução nº 03/2014-STJ, devendo esta ser cumprida em seus exatos termos por uma questão de hierarquia funcional. 2) Inexiste conflito possível entre o STJ e tribunal inferior a ele subordinado por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

vínculo hierárquico. Precedentes do STF. 3) Reclamação não conhecida.” (TJAP, Rcl 0002757-79.2018.8.03.0000, Rel. Desig. Des. CARMO ANTÔNIO, j. em 18.03.2020)

Nesse sentido, é o posicionamento de vários tribunais pátrios:

“PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CABIMENTO. [...] I -A reclamação está amparada no artigo 1º da Resolução nº 03/2016, do Superior Tribunal de Justiça (cabera Reclamação ao Tribunal de Justiça, com a finalidade de dirimir divergências entre acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial, Estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ consolidada em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo ou em enunciado da Súmula daquela Corte Superior, bem como para garantir a observância de precedentes). [...]” (TJDFT, Acórdão 1105329, 20180020003618RCL, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 11.06.2018, publicado no DJE de 25.06.2018, pág.: 414/416)

“RECLAMAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO STJ. [...] I. Compete a este Tribunal de Justiça a análise da presente reclamação em razão da delegação de competência pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 1º da Resolução 03/2016-STJ. II. A Reclamação possui natureza jurídica de ação constitucional e é cabível para a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e para a garantia da autoridade de suas decisões, conforme expressa dicção dos artigos 105, I, alínea f, da Constituição da República Federativa do Brasil e 988 do CPC/2015. [...]” (TJGO, Reclamação 5344855-79.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 2ª Seção Cível, j. em 16.12.2020, DJe de 16.12.2020)

“RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da Reclamação ajuizada pelo ora reclamante, sob o fundamento de falta de demonstração de divergência entre o acórdão da turma recursal e a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo 1.111.270-PR (TEMA 622) - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO ATACADA CONTRARIA ENTENDIMENTO DO STJ - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - JULGAMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

RECLAMAÇÃO ENVOLVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE TURMA RECURSAL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPETE SOMENTE À TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - COMPETÊNCIA EXERCIDA E ESGOTADA - EXEGESE DA RESOLUÇÃO Nº 03/2016, DO STJ E ARTIGOS 2º, 14 E 38, DA RESOLUÇÃO Nº 759/2016, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.” (TJSP; Reclamação 2165691-37.2020.8.26.0000; Rel. FERRAS DE ARRUDA; Foro de Sorocaba - 2ª Vara do Juizado Especial; Data do Julgamento: 17.02.2021; registro em 22.02.2021)

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO STJ N.º 03/2016. [...] Nos termos do artigo 1.º, da Resolução STJ n.º 03/2016, é cabível a reclamação contra acórdão prolatado por Turma Recursal do Juizado Especial que venha contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. [...]” (TJAM, Rel. ANSELMO CHÍXARO; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; j. em 10.02.2021; registro em 11.02.2021)

Desta feita, preenchidos os requisitos legais para tanto, acolho o incidente e fixo a seguinte tese: “É constitucional a Resolução 03/2016 do STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.”

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça do resultado deste julgamento.

É o voto.

O Senhor Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício) - Começo antecipando o meu voto pela constitucionalidade, fixando a tese e a competência deste Tribunal.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal) — Peço vista.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora SUELI PEREIRA PINI (2º Vogal) — Peço vista.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) — Também peço vista.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5º Vogal) -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Senhor Presidente, antecipo meu voto.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas alegando a existência de divergência de entendimento sobre a competência para processar e julgar as reclamações oriundas de decisões proferidas pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A reclamação está prevista no art. 988, do Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo as seguintes hipóteses de cabimento:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.(...)”

A Constituição Federal, em seu art. 105, I, f, previu ser competência do STJ o processamento e julgamento de reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, senão vejamos:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (...)”.

Malgrado a previsão constitucional acima descrita, o Superior Tribunal de Justiça editou, em 08/04/2016, a Resolução 03/2016-STJ/GP declinando de sua competência para os Tribunais de Justiça, disciplinando no art. 1º que “Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes”

Entendo que a Resolução padece de inconstitucionalidade formal por ter invadido a competência da União para legislar acerca de normas de direito processual civil conforme art. 22, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

Ademais, mencionada resolução também contrariou a disposição contida no art. 988, § 1º, do CPC, que atribuiu a competência para processamento e julgamento da reclamação ao órgão de cuja competência se busca preservar.

Esta Corte de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade da mencionada resolução nos autos do processo n.º 0002654-43.2016.8.03.0000, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 003, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MAIORIA SIMPLES. OFENSA. 1) Nos termos do art. 97, da Constituição Federal, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2) Na hipótese, embora válido o quorum de instalação da sessão, mas sendo a declaração de inconstitucionalidade da resolução proclamada por maioria simples dos membros do Tribunal, é de se reconhecer a omissão em relação à regra constitucional, restando caracterizada nulidade absoluta, que exige saneamento mediante a anulação do acórdão proferido. 3) Embargos acolhidos em parte, para submeter novamente ao plenário o julgamento da reclamação.” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo nº 0002654-43.2016.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, Tribunal Pleno, julgado em 31 de janeiro de 2018)

Outros Tribunais pátrios também reconheceram a inconstitucionalidade da referida Resolução, tais como o Tribunal de Justiça da Paraíba e Minas Gerais, todavia, embora meu posicionamento pessoal seja no sentido de reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da referida Resolução, quedo-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que não cabe deliberação de Tribunal inferior quando a ordem é emanada de Tribunal Superior, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG em razão de decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, com o seguinte teor: “Trata-se de Reclamação, sem pedido de liminar, formulada por BLOCKAUTO TECNOLOGIA LTDA, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Uberlândia-MG, com fulcro na Resolução n.º 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça. Alega a Reclamante que o acórdão atacado afrontou o princípio da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, bem como divergiu de entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. É o breve relatório. Decido. O art. 1.º da Resolução STJ/GP n.º 03, publicada no dia 08 de abril de 2016, dispõe que: ‘Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.’ Desse modo, considerando que a reclamação foi ajuizada no dia 05/07/2016, já na vigência da referida Resolução, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que aprecie o pedido como entender de direito. Publique-se. Intimem-se” (fl. 20v). O Procurador-Geral da República opina pelo não conhecimento do conflito, em parecer cuja ementa reproduzo abaixo: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIERARQUIA. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Não é causa de conflito de competência a presente irresignação, pois o Superior Tribunal de Justiça é órgão que se sobrepõe, hierarquicamente, às deliberações de Tribunal de Justiça. 2 - Parecer pelo não conhecimento do conflito” (fl. 40). É o relatório. Decido. Bem examinados os autos, deve-se prestigiar o parecer apresentado pelo Procurador-Geral da República, porquanto, como é sabido, inexistente conflito possível entre o STJ e tribunal inferior a ele subordinado por vínculo hierárquico. Assim, o provimento emitido pela Presidente do STJ, ordenando ao TJMG a apreciação da reclamação em apreço, deve ser cumprido nos seus estritos termos, não cabendo, por parte do tribunal destinatário, opor-se à determinação por via de conflito. Da mesma maneira, cumpre esclarecer que o conflito negativo de competência não é a via processual adequada para se debater eventual inconstitucionalidade de Resoluções editadas pelos tribunais superiores. Isso posto, não havendo conflito a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, dele não conheço, devendo os autos serem restituídos ao suscitante. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (CC 7968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/02/2017, publicado em DJe-024 DIVULG 07/02/2017 PUBLIC 08/02/2017)

A despeito de no caso acima transcrito a inconstitucionalidade da Resolução n.º 03/STJ não tenha sido expressamente apreciada pelo STF, a Suprema Corte deixou clara a orientação de que referida Resolução deve ser cumprida em seus estritos termos, pois se trata de um problema de hierarquia funcional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, ACOMPANHO o relator e julgo procedente o presente IRDR para o fim de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Amapá para processar e julgar as reclamações oriundas de divergência jurisprudencial entre a Turma Recursal e o Superior Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO (4º Vogal) — Eu já deixo o meu consignado de que acompanho o Relator, Senhor Presidente.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal) —  
VOTO DE VISTA

Na origem, trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, objetivando que seja firmada tese definindo a competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade da Resolução nº 03/16-STJ, inclusive reconhecida pelo Tribunal Pleno desta Corte na Reclamação nº 0002269-95.2016.8.03.0000, de relatoria do próprio Des. Carmo Antônio, julgado em 04/10/2017.

E no caso concreto o relator, Des. Carmo Antônio entendeu, ser este Tribunal competente para tanto, haja vista a impossibilidade de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e um Tribunal de segundo grau, fixando a seguinte tese: “É constitucional a Resolução 03/2016 do STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais”.

Pois bem, o instituto da reclamação está assim disposto no art. 988 do CPC, verbis:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (...)"

Por sua vez, sabe-se que as hipóteses de cabimento da reclamação, por ser um instrumento taxativo, devem ser analisadas de acordo com a metodologia perseguida pelo novo Código de Processo Civil, em especial na valorização do chamado Direito Jurisprudencial, evitando a banalização do seu uso, mormente com a conotação de recurso ou sucedâneo recursal.

Nesse contexto, a Resolução nº 03 do Superior Tribunal de Justiça assim estabeleceu:

"Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes"

Ocorre que, embora respeite essa disposição, não se pode analisar a questão, sem levar em conta o disposto no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que assim determina:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

[...]"

Ou seja, se compete ao STJ processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e própria Constituição Federal não trouxe ressalva quanto à possibilidade de delegação dessa competência, entendo que cabe ao STJ processar e julgar a reclamação que se destina a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e jurisprudência daquela Colenda Corte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

A propósito, segundo a doutrina majoritária a reclamação possui natureza jurídica de ação (ação autônoma de impugnação de decisões judiciais), que existe para que o Tribunal possa cassar decisões que afrontem (violem) a competência ou autoridade de julgados dele próprio, já que se constitui num mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada.

Daí porque a Resolução STJ nº 03/2016, ao criar nova competência para os Tribunais de Justiça, sem previsão inclusive em lei, afronta diretamente o § 1º do art. 125 da Constituição Federal, que reza:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”.

Corroborando esse entendimento, lembro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 571.572/BA, declarou a competência do STJ para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas turmas recursais estaduais e sua própria jurisprudência, até a criação da turma de uniformização dos julgados especiais estaduais. Confira-se:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1.** No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos julgados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos julgados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional". (rel. Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26.08.2009, DJe de 27.11.2009)

Aliás, este Tribunal possui precedentes similares ao caso concreto, não se conhecendo da reclamação. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL - DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO INTERNO - FUNDAMENTOS MANTIDOS - DESPROVIMENTO. 1) A competência para julgar reclamação que se destina a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e jurisprudência do STJ está fixada no art. 105, I, 'f' da Constituição Federal, pelo que a Reclamação não deve ser conhecida no âmbito deste Tribunal. 2) Agravo interno conhecido e desprovido". (Agravo Interno nº 0000879-85.2019.8.03.0000, rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, Tribunal Pleno, julgado em 25.09.2019)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO N. 03 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) A Resolução nº 3/2016 do STJ, ao pretender que as Reclamações sejam julgadas por autoridade que não a constitucionalmente competente, viola o princípio do Juiz Natural, corolário do devido processo legal positivados no artigo 5º, LIII e LIV da Carta Magna, sendo, pois, inconstitucional; 2) Reclamação não conhecida". (Reclamação nº 0002565-15.2019.8.03.0000, rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, Tribunal Pleno, julgado em 27.11.2019)

Por fim, mesmo que se admitisse o protocolo da reclamação neste Tribunal, entendo de que seu processamento seria prejudicado, dado que não cabe reclamação contra decisão oriunda dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na esteira, inclusive, da jurisprudência do próprio STJ, tendo em vista que a Lei Federal nº 12.153/09 prevê mecanismo próprio de uniformização da jurisprudência, conforme recente julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, em se tratando de acórdão envolvendo interesse da Fazenda Pública, não é cabível o ajuizamento da Reclamação, porquanto a Lei n. 12.153/09 prevê procedimento específico'. (AgInt na Rcl 40.272/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

2. No caso, ainda que superado o referido óbice, tem-se que o reclamante veicula pretensão uniformizadora sobre questão de índole processual - deserção recursal - o que não encontra guarida no regime legal dos juizados especiais.

3. A autorização do cabimento excepcional da reclamação pelo STF, no julgamento do RE 571.572 ED/BA, enquanto não instituídas as turmas de uniformização dos juizados especiais cíveis estaduais, não tem o condão de instituir um incidente processual mais amplo do que o previsto na lei de regência, devendo prevalecer o disposto no art. 14 da Lei 12.259/01, o qual restringe o cabimento do pedido de uniformização de lei às questões de direito material.

4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl na Rcl 41421/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 18.08.2021, DJe de 23.08.2021).

Ante o exposto, vou divergir do voto do relator para fixar a seguinte tese: "A competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve observar o disposto no art. 105 da Constituição Federal, não cabendo ao Tribunal de Justiça Estadual dirimir tal controvérsia, até porque, conforme jurisprudência do próprio STJ, não cabe reclamação contra decisão oriunda dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista que a Lei Federal nº 12.153/09 prevê mecanismo próprio de uniformização da jurisprudência".

É como voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) — Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS com escopo de firmar tese a respeito da competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com especial apreciação sobre a constitucionalidade da Resolução nº 03/16-STJ.

Por meio de acórdão publicado no dia 28 de outubro de 2020 (mov. 37), o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Tribunal Pleno, por maioria, admitiu a instauração do IRDR. Posteriormente, em sessão de julgamento realizada no dia 28 de abril de 2021 (mov. 142), o Relator, Desembargador Carmo Antônio, se posicionou pela fixação da seguinte tese: “É constitucional a Resolução 03/2016 do STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais”, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Carlos Tork, Gilberto Pinheiro e Adão Carvalho, oportunidade em que o Desembargador Agostino Silvério pediu vista.

Na presente sessão, após defender a inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016-STJ, o Desembargador Agostino Silvério estipula a seguinte tese:

“A competência para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve observar o disposto no art. 105 da Constituição Federal, não cabendo ao Tribunal de Justiça Estadual dirimir tal controvérsia, até porque, conforme jurisprudência do próprio STJ, não cabe reclamação contra decisão oriunda dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista que a Lei Federal nº 12.153/09 prevê mecanismo próprio de uniformização da jurisprudência”

Pois bem, mantendo coerência com o posicionamento que venho perfilhando sobre o tema, acompanho na integralidade a tese proposta pelo Desembargador Agostino Silvério, uma vez que manter o entendimento de aplicabilidade da Resolução 03/2016 - STJ, com vênias aos votos favoráveis, é violar os princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal, previstos expressamente na Constituição Federal, porque a competência dos órgãos jurisdicionais é fixada pelo próprio texto constitucional, em matérias e situações preestabelecidas, não podendo, portanto, o legislador infraconstitucional, muito menos o Judiciário, revestido do Poder Regulamentar, criar nova atribuição para julgamento.

Registro, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no conflito de competência nº 7.968/MG, não enfrentou especificamente a questão relativa à constitucionalidade ou não da referida resolução do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que se limitou apenas a consignar que não seria permitido ao Tribunal Estadual suscitar conflito negativo de competência em relação ao STJ, tendo em vista a relação de hierarquia existente. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

“(…) Assim, o provimento emitido pela Presidente do STJ, ordenando ao TJMG a apreciação da reclamação em apreço, deve ser cumprido nos seus estritos termos, não cabendo, por parte do tribunal destinatário, opor-se à determinação por via de conflito.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 02  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Da mesma maneira, cumpre esclarecer que o conflito negativo de competência não é a via processual adequada para se debater eventual inconstitucionalidade de Resoluções editadas pelos tribunais superiores.(...)"

Não é demais registrar que eventual declaração de inconstitucionalidade incidental exige a maioria absoluta do Tribunal Pleno, conforme prescreve o art. 97 da Constituição Federal.

Pelo exposto, adiro à tese proposta pelo Desembargador Agostino Silvério.

Caso reconhecida a constitucionalidade da Resolução do 03/2016 - STJ, faz-se necessário esclarecer qual reclamação especificamente deu origem ao presente IRDR a fim de que esta seja objeto de apreciação por este órgão colegiado logo em seguida, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC, uma vez que o incidente foi suscitado por 17 partes distintas, cada uma com uma reclamação, sendo que parte delas já foram até mesmo arquivadas.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal) — Senhor Presidente, eminentes pares, eu não participei do início de julgamento desse IRDR, mas li o voto do eminente Relator, Desembargador Carmo Antônio, e me convenci do cabimento da reclamação, por isso eu acompanho o Relator.

#### DECISÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, admitiu o IRDR e, por maioria, fixou tese de competência deste Tribunal para apreciar e julgar Reclamação em razão de decisão da Turma Recursal de acordo com os pressupostos estabelecidos na Resolução nº 03 do STJ, vencidos os Desembargadores Agostino Silvério e João Lages, que declinavam a competência para o STJ, tudo nos termos dos votos proferidos.